

PROCESSO N° 1834/2023.

REQUERENTE: Presidência da Câmara Municipal da Serra.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 171/2023.

PARECER N° 330/2023.

PARECER

1. RELATÓRIO

- 1. Versam os autos sobre a Mensagem nº 43/2023, que apresenta aos nobres Vereadores deste Parlamento o Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder doação de área pública ao Governo do Estado do Espírito Santo".
- 2. Em suas razões, aduz que na área doada será construído o novo fórum do Município da Serra, que abrigará todas as varas cíveis e criminais, reunindo essas unidades em um mesmo local, que hoje funcionam em endereços distintos e distantes entre si.





- 3. Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.
- 4. Sem mais considerações, é o relato necessário.
- 5. Passo a analisar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PARECER

- 6. O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.
- 7. Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no tocante ao



mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

- 8. Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se parte há eventual violação, por da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.
- 9. Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.
- 2.2 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- 10. Conforme se extrai da minuta do projeto de lei em análise, a medida consiste, em reduzida síntese, na doação de área pública para o Governo do Estado.
- 11. Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.
- 12. Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.
- 13. Diante disso, resta indene de dúvidas a competência do Município para a propositura de projeto de lei que visa a doação de área pública de seu território.





- 2.3 DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 143 DA LOM
 - 14. Sob o ponto de vista formal, o presente projeto trata de matéria cuja iniciativa legislativa foi atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que o projeto visa a doação de área pública, isto é, interfere na organização administrativa do Município, mormente no que tange aos bens pertencentes ao Ente.
 - **15.** Vejamos o que reza o parágrafo único do artigo 143 da LOM:

"Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;





II - organização administrativa e
pessoal da administração do Poder
Executivo;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma militares transferência de para а inatividade

III - servidores públicos do Poder
Executivo, seu regime jurídico,
provimento de cargos, estabilidade e
aposentadoria;

IV - organização da Procuradoria Geral
do Município;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

16. Nesse diapasão, sem mais delongas, entendo que o presente processo observou atentamente as regras





atinentes à iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

- 2.4 DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.
 - 17. Nos termos do artigo 99, inciso XXI da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal da Serra autorizar a alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens imóveis, nos termos da Lei.
 - 18. Além disso, dispõe a Lei n° 8.666/93, em seu artigo 17, caput, que a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação prévia.
 - 19. O inciso I, por sua vez, assevera que quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, sendo esta dispensada no caso de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo.





- 20. Nesse diapasão, não resta dúvidas de que compete à Câmara apreciar a matéria contida no bojo do projeto apresentado.
- 2.5 DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA LEI COMPLEMENTAR N° 95/98
 - 21. A Lei Complementar n° 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.
 - 22. Nesse sentido, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3° do aludido diploma legal.
 - 23. Ainda, o art. 1° do projeto indica claramente o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, na forma do art. 7° da LC 95/98.
- 2.6 DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

24. Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra lei municipal nesta Sessão Legislativa, razão pela qual não vislumbramos ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido no art. 67 da CRFB/88, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

3. CONCLUSÃO

- 25. Posto isso, firmada em todas razões as fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, CONCLUÍMOS pelo prosseguimento na tramitação do **Projeto de Lei nº 171/2023**, tendo em vista que a articulada se insere no matéria nele âmbito da municipal competência е, ademais, observou regra de iniciativa do atentamente a processo legislativo.
- 26. Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- 27. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.
- 28. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ.
- 29. À consideração superior.
- 30. Parecer em 10 (dez) laudas.

Serra/ ES, em 15 de junho de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Matr. 4075277

